



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.643 de 22 de fevereiro de 2006.

Dispõe sobre a concessão de incentivos para recolhimento de tributos municipais vencidos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito tributário vencido até 31 de dezembro de 2005, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução da multa, juros moratórios e correção monetária observados os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) de redução para pagamento em parcela única;
- II - 80% (oitenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo de até 06 (seis) meses;
- III - 60% (sessenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 06 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- IV - 40% (quarenta por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 12 (doze) meses e até 24 (vinte e quatro) meses;
- V - 20% (vinte por cento) de redução para pagamento mediante parcelamento com prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses e até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§ 2º - O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento, segundo a legislação vigente.

§ 3º - O benefício previsto no caput deste artigo somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento em confissão irrevogável do débito.

§ 4º - O requerimento de pagamento do crédito tributário com a redução prevista no caput deste artigo, inclusive eventuais parcelamento, deverá ser realizado pelo contribuinte em data a ser estipulada por Decreto expedido pelo Executivo Municipal.

§ 5º - A concessão do benefício não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento total do crédito tributário.

§ 6º - A redução de multas prevista no caput aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior incidirão as reduções de eventuais novos parcelamentos.

§ 7º - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser cobrada, efetivamente, uma única taxa de expediente, mesmo nas hipóteses de parcelamento.

§ 8º - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário ou o não cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 9º - Os parcelamentos referidos nesta Lei serão realizados em conformidade com o disposto no art. 225 da Lei Municipal nº 1290, de 1993.

Art. 2º - Caberá ao Executivo municipal a operacionalização e regulamentação dos incentivos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal deverá proceder à realização das estimativas de impacto financeiro decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2006.

Rio Casca, 22 de fevereiro de 2006.

  
José Maria de Souza Cunha  
Prefeito Municipal